

## O DIREITO À EDUCAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E SUA APLICABILIDADE NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS

### THE RIGHT TO EDUCATION FOR ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH LAW AND ITS APPLICABILITY IN SOCIO-EDUCATIONAL CENTERS

Recebido em 28/11/2017  
Aprovado em 22/01/2018

THIENE NOGUEIRA SELA<sup>1</sup>

IVAN DIAS DA MOTTA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a questão dos adolescentes em conflito com a lei, os que percorrem uma trajetória no contexto social marcada por intuições estigmatizantes e degradantes. Entretanto, tem-se o direito à educação, como uma possível mudança dessa realidade, a partir do aperfeiçoamento educacional nos centros socioeducacionais, contribuindo na reeducação e reinserção desses adolescentes infratores na sociedade. A internação constitui medida socioeducativa privativa de liberdade, aplicada nos centros de socioeducação e sujeita aos princípios que regem o atendimento socioeducativo, especialmente, os de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição inerente do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Este trabalho discorre sobre as legislações pertinentes ao tema e problematiza a garantia do direito à educação ao adolescente infrator, alvo de debates entre os estudiosos desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990. A análise recairá sobre a medida socioeducativa de privação de liberdade, a qual deveria ter um enfoque pedagógico e não punitivo, conforme as premissas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O texto aborda ainda o direito à educação enquanto parte de uma integralidade de políticas públicas prioritárias, destinadas aos adolescentes que se encontram com seus direitos violados a partir do momento em que passam a ser tutelados pelo Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** Adolescente infrator, Direito à Educação, Medida Socioeducativa.

**ABSTRACT:** This article deals with the issue of adolescents in conflict with the law, who are traversing the social context marked by stigmatizing and degrading titles. However, there is the right to education, as a possible change of this reality, from the educational improvement in the socio-educational centers, contributing to the re-education and reintegration of these offending adolescents in society. The admission is a socio-educational measure involving deprivation of liberty, applied in socio-educational centers and subject to the principles governing socio-educational care, especially those of brevity, exceptionality and respect to the inherent condition of the adolescent as a developing person. This work deals with the legislation pertinent to the topic and problematizes the guarantee of the right to education to the adolescent offender, the subject of debates among scholars since the promulgation of the Statute of the Child and Adolescent in the year 1990. The analysis will be on the socioeducative measure of deprivation of liberty, which should have a pedagogical and non-punitive approach, according to the premises of the National System of Socio-educational Assistance - SINASE. The text also addresses the right to education as part of an integrality of priority public policies, aimed at adolescents who find their rights violated as soon as they are protected by the State.

**KEYWORDS:** Adolescent; Right to Education; Socio-educational Measure.

<sup>1</sup> Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2009). Mestranda no Mestrado em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2018), linha de pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade.

<sup>2</sup> Possui Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela PUC-SP (2001). Professor do programa de mestrado em Direito da Unicesumar.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o tratamento aos adolescentes em conflito com a lei e que estejam cumprindo a medida socioeducativa de internação, ou seja, aquela em que se priva a liberdade. O enfoque principal é o direito à educação, percorrendo a acepção de direito público e subjetivo, nos termos da Constituição Federal. A natureza, os limites, o alcance e as possibilidades de materialização desse direito fundamental serão analisados especialmente em relação aos adolescentes que estão cumprindo a medida socioeducativa de natureza privativa da liberdade.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, será abordada a problemática de todos os envolvidos ao tema adolescente em conflito com a lei, como a sociedade, o Estado, a escola e a família.

A Constituição Federal e as legislações complementares, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são tomadas como referências principais na abordagem do assunto. Será estudado como o Estado brasileiro, por meio do sistema de garantia de direitos, focalizado como um novo instrumento metodológico de atendimento aos direitos da criança e adolescente, tem-se adaptado aos princípios e fundamentos da doutrina da proteção integral, adotada pelo ordenamento jurídico-institucional, em destaque as medidas que devem ser aplicadas àquele adolescente que esteja em conflito com a lei.

O segundo capítulo versará sobre o direito fundamental à educação, também reconhecido como um direito da personalidade e juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana implementam as práticas de prioridade à condição do adolescente como ser humano em desenvolvimento. A educação é a base fundamental para uma sociedade progressista, através dela que se promove a cidadania e o desenvolvimento social. Quando se associa a educação aos direitos da personalidade, aliados aos indicadores sociais, torna-se evidente a importância da educação para a construção da dignidade do ser humano em desenvolvimento.

O terceiro capítulo irá explorar o conjunto de práticas educacionais e de prioridade que devem ser adotadas, em se tratando da condição do adolescente em conflito com a lei, como ser humano em desenvolvimento. O direito à educação visto sob a ótica de um direito público

subjetivo, obriga o Estado ao dever de realizar o acesso educacional através de políticas públicas que efetivem o direito da personalidade ou a necessidade humana básica existente no seu contexto social.

Para tanto, foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que versam sobre o assunto, bem como da legislação pertinente.

## **2 A PROBLEMÁTICA: ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI OU A LEI EM CONFLITO COM OS ADOLESCENTES?**

Desde os primórdios, a questão criança e adolescente é tema que se fez presente no contexto social brasileiro. Entretanto, somente no ano 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que crianças e adolescentes foram então considerados legalmente como sujeitos de direitos. Conseqüentemente, ao adolescente em conflito com a lei, foram estabelecidas diretrizes para apuração do fato e responsabilização do indivíduo pelo seu ato.

O ECA surge em virtude do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que suscita a doutrina da proteção integral, definindo a criança e o adolescente como sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento e como prioridade absoluta.

Em se tratando dos adolescentes em conflito com a lei, sujeitos principais desta pesquisa, o ECA estabelece que os programas socioeducativos de privação de liberdade devem observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os estabelecimentos socioeducativos devem também prever os aspectos de segurança, na perspectiva de proteção à vida dos adolescentes, respeitando os princípios de não discriminação e não estigmatização, evitando-se os rótulos que marcam os adolescentes, os expõem a situações vexatórias e os impedem de superar as dificuldades de inclusão social.

Na visão de Maurício Gonçalves Saliba:

O princípio norteador do Estatuto é a ação pedagógica e educativa, uma vez que todas as medidas previstas devem prever a reeducação e a prevenção, a fim de estabelecer um novo padrão de comportamento e conduta ao infrator.

Em todas as medidas ressalta-se o caráter educativo, a fim de promover uma ruptura entre a prática de delitos e um novo projeto de vida do adolescente (SALIBA, 2006, p. 88).

São pressupostos para a análise do tema, a categoria jurídica criança e adolescente na qualidade de sujeitos de direitos, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e prioridade absoluta das políticas públicas.

A propósito, a preocupação com o adolescente infrator é objeto recorrente nos debates acadêmicos e políticos. As infrações cometidas por esse indivíduo são intituladas como um transtorno para a utópica convivência social harmoniosa, deve, pois, ser ele reeducado. Muitos, nem aceitam a discussão sobre os direitos humanos, trazendo a solução para questão nas instituições de internamento, sem a devida análise histórica e social daquele adolescente que se conflita com a lei.

As práticas de punição e de encarceramento que estão no imaginário de grande parcela da população, advém de uma sociedade medieval que via a criança enquanto mero objeto e o jovem, principalmente pobre, era destituído de qualquer função social, exceto quando do sexo feminino, o qual tinha a sua função pré-definida. Convém pontuar ainda que, desde tal período histórico, as normas legais vêm sendo definidas e elaboradas pelo poder hegemônico, o qual impõe seus conceitos e suas verdades para a sociedade como um todo. (EVANGELISTA, 2007, p.18)

O caminho para a efetivação dos direitos sociais, iniciado em 1990 com a promulgação do ECA, aconteceu com o surgimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, no ano de 2006, posteriormente, instituído pela Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Dentre várias orientações, o SINASE reforça a concepção pedagógica das medidas socioeducativas, superando assim a visão sancionatória de tais. O SINASE enaltece ainda a importância de que as ações socioeducativas, destinadas aos jovens em conflito com a lei, estejam embasadas nos princípios dos direitos humanos.

Nas palavras de Carlos Roberto Jamil Cury (2002, p. 245-262), “a condição de sujeito de direito está intimamente relacionada ao direito à educação, na medida em que não se pode exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos da modernidade”.

Considerando a importância e a necessidade da educação no processo básico para o desenvolvimento do ser humano, crianças e adolescentes contam também, além do ECA, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB.

Em relação à educação escolar, a LDB apresenta como princípios básicos a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade e apreço à tolerância. Entretanto, para Ricardo da Costa Padovani (2003, p. 73): “apesar da adoção da visão das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e da garantia da educação como um direito do público infanto-juvenil, o que se verifica, por meio de inúmeros estudos, é a exclusão de uma grande parcela dessa população, principalmente de jovens autores de atos infracionais – do acesso à escola”.

O ambiente dos estabelecimentos de execução da medida socioeducativa de internação não tem se mostrado eficiente na sua tarefa de ressocialização/reeducação e são, em sua grande maioria, espaços onde a sociabilidade se dá em termos ainda mais violentos. As unidades estão abarrotadas, o sistema de ensino é deficitário e a dificuldade para reunir alunos de diferentes escolaridades é gigantesca.

É notório que as atividades escolares, de esporte, de lazer e profissionalizantes, exercidas em locais estruturados e abastecidos de materiais e profissionais comprometidos são fundamentais para a ressocialização dos adolescentes delinquentes e consequente diminuição da reincidência. Entretanto, para que o sistema educacional execute esse trabalho com os tais adolescentes, é primordial que na prática ele seja aplicado de forma concisa e enquadrando-se ao contexto atual de sua trajetória de vida, o conflito com a lei.

Necessário se faz construir um projeto político pedagógico específico, que contemple e priorize o tipo de medida socioeducativa que se vá cumprir, o número de adolescentes que já estão cumprindo, suas diversidades, suas limitações e dificuldades, entre outras particularidades.

A lei reitera a relevância do processo educativo como uma das condições para o pleno desenvolvimento individual e afirma diretrizes como a participação de pais e responsáveis na construção do processo pedagógico. Entretanto, as leis, em si, não garantem a efetivação dos direitos: a realidade política e os enfrentamentos cotidianos vão construindo trajetórias de exclusão das quais a legislação não dá conta.

Inúmeros são os desafios e colossal a importância da educação, tanto na formação e preparação dos adolescentes, mas, sobretudo, no contexto das medidas socioeducativas. Uma medida corretamente desempenhada pode desencadear novos cenários aos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

### **3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, UM DIREITO DA PERSONALIDADE**

A educação é fundamental para despertar a consciência dos indivíduos, para superação das contradições, dada à temática do presente estudo. A prática educacional não deve servir apenas para modelar esses adolescentes privados da liberdade, nem mesmo se reduzir a mera transmissão de conhecimentos, mas sim oportunizar a produção de uma consciência verdadeira, de pessoas capazes de reconhecer a sociedade altamente ideologizada em que vivem.

Enfatiza-se que o direito à educação um direito subjetivo, essencial, necessário à própria existência do ser humano como um ser social, e que está intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado além de um direito fundamental social também um direito da personalidade.

Sobre a temática, Clarice Seixas Duarte afirma que:

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social (DUARTE, 2006, p. 271).

Trata-se de um direito fundamental, igualmente, um direito humano, previsto, inclusive, de forma expressa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXVI, bem como em outros diplomas internacionais, como, por exemplo, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Políticos e Sociais.

Assim, é possível apontar sobre o direito à educação que:

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos (RIZZI, 2011, p. 19).

O direito à educação é a base de uma sociedade democrática, pois somente por meio da educação é possível o desenvolvimento do ser humano de forma integral, como bem explicita o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Trata-se, por conseguinte, de um direito complexo, uma vez que se atrela à formação do indivíduo, ao seu pleno desenvolvimento, bem como atrelado a outros direitos, como, por exemplo, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo fundamental, não apenas para a pessoa em si considerada, mas também para a convivência na sociedade e acrescentando, para reeducação e ressocialização dos adolescentes infratores.

A educação, assim, é um direito complexo, uma vez que é objeto de várias pretensões de direito, seja dos pais, dos governos, das religiões ou dos educandos, sendo, portanto, de interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas também como direito coletivo, isto é, próprio da sociedade. (BARUFFI, 2008, p.85).

Mônica Caggiano aponta no mesmo sentido, afirmando que:

Vislumbra-se o direito à educação como conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também, o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos a alcançar os seus fins (CAGGIANO, 2009, p. 23).

Nesta circunstância, afirmam Rogério Luiz Nery da Silva e Daiane Garcia Masson:

A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade. [...] Além da importância do papel da família e da sociedade, em conjunto pela educação informal como elemento de integração do indivíduo no seu seio, também o Estado tem o dever jurídico de garantir francas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com conseqüente ampliação do grau de desenvolvimento e da qualidade de vida, como elemento central de construção e reconstrução da personalidade humana. Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das

pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito (SILVA; MASSON, 2015, p. 430).

Desta feita, é admissível afirmar que a educação é um direito da personalidade, pois indispensável para a dignificação humana.

Eduardo Bittar enaltece que o direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível “*erga omnes*”, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. (BITTAR, 2001, p. 158).

O direito educacional é um direito da personalidade, pois imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana e está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse é o posicionamento de Pedro Ferreira de Freitas e Ivan Dias da Motta:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico (FREITAS; MOTTA, 2015, p.10).

No entendimento de Alessandro Severino Zenni e Diogo Valério Félix, a educação é a precursora do pleno desenvolvimento do indivíduo e da construção de sua dignidade: “no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser humano exprime-o como metafísico, vislumbra fins e constrói sua dignidade” (ZENNI; FÉLIX, 2011, p. 178), de forma a “tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido, inclusive, às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária” (ZENNI; FÉLIX, 2011, p. 178).

Quando se priva o indivíduo do acesso à educação, na verdade se viola o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que “a falta do ato educacional, alija o indivíduo de ter acesso a outros direitos e condições básicas da vida, como emprego, bens e serviços” (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 47), até porque a educação assume a função da construção da cidadania de forma que assumir a educação como prioridade é “respeitar o

princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista das condições aos que ela têm acesso, de exercer os demais direitos fundamentais e desfrutar melhores condições de vida”. (SILVA; MASSON, 2015, p. 434).

A propósito, uma educação de qualidade não se faz somente com insumos, mas também com professores bem formados e valorizados, gerando assim práticas pedagógicas capazes de desmascarar todas as contradições e a opressão dessa atual sociedade capitalista. Se esse adolescente que se encontra em regime de internação recebe uma educação ideologizada e desprovida de senso crítico, como irá se posicionar num mundo cheio de conflitos, do qual ele já foi uma das vítimas?

Para Miguel Gonzalez Arroyo:

O desafio é constante, e a finalidade maior da educação não se limita apenas ao processo de humanização, mas na recuperação da humanidade dos oprimidos/excluídos. E, enquanto o princípio da educação estiver voltado para o mercado, a educação será pobre e deficitária em sua formação, pois não visa o desenvolvimento do indivíduo, apenas o seu adestramento, a sua qualificação manual, em detrimento do ensino centrado na criticidade e na formação do pensamento (ARROYO, 2002, p.787-807).

O modelo contra ideológico de educação implica em práticas pedagógicas que levem o sujeito a pensar por si só, analisar ver o que está errado e agir, tomar partido, se envolver, ter atitude e ir em busca de solução. O indivíduo órfão de cidadania vive à deriva, sem direção, torna-se vítima das circunstâncias.

No processo de emancipação o sujeito aprenderá a utilizar novas linguagens que lhe farão compreender a realidade em que vive e desenvolverá uma nova concepção de sociedade, diferente do modelo capitalista de exclusão social e, assim, poderá comparar em qual modelo social se quer viver. O indivíduo que só conhece um modelo social acredita que tem somente este caminho a seguir, pois conforme Moacir Gadotti, “é preciso construir outra concepção de sociedade a partir de uma educação emancipadora em que os direitos humanos estejam em evidência e não camuflados” (GADOTTI, 1995, p. 32).

Para encerrar, mas sem finalizar a discussão do direito à educação, é preciso compreender que o adolescente que se encontra em conflito com a lei necessita de oportunidades sociais e educacionais que não estejam alienadas e ancoradas na passividade, as quais silenciam a liberdade de expressão desse indivíduo, renegando sua trajetória pessoal e social.

#### 4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL NOS CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO

É possível mensurar a educação em diferentes desenhos e para fins diversos como, por exemplo, manutenção do lugar social, soberania e independência. Assim, considerando o contexto no qual está sendo desenvolvida a educação dos adolescentes em medidas socioeducativas, como pensá-la no que tange à concepção desses como prioridade absoluta, sujeitos em desenvolvimento, com direito à fala, à tomada de decisões, ao questionamento?

Para tanto, o desafio é pensar em uma educação crítica, que efetivamente impulse o adolescente infrator a atuar sobre o mundo de maneira potente e construtiva. Há de se problematizar as condições em que se educa nos centros socioeducativos e o que pretende alcançar: reeducação, conscientização? Por fim, avaliar o que efetivamente se alcança. Nesta perspectiva, o adolescente em conflito com a lei se aproxima de um direito à educação de qualidade e considera os profissionais, também, de maneira integral.

Como já fora amplamente discutido, a educação consiste em um direito de todos e um dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, no termos do artigo 205, da Constituição Federal. Esta obrigação imposta ao Estado tem como principal instrumento de efetivação as políticas públicas, em especial as de cunho prioritário e educacional.

A partir desse ponto que se dá ênfase à atuação estatal, que ocorre, em essência, por intermédio das políticas públicas, no caso, políticas públicas de promoção humana, uma vez que a educação está ligada ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação de sua personalidade.

Inicialmente, cumpre apontar a definição do termo política pública, nas palavras de Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti são:

o meio pelo qual se possibilita a verdadeira concretização das normas constitucionais de maior relevância como os direitos fundamentais, em especial, os de natureza social, a exemplo do direito à educação, cuja viabilidade é elemento determinante para o exercício das liberdades individuais e da própria democracia, traduzindo-se na mais notável via de efetivação. O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da

participação social na vida pública, sempre em condição de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum (MOTTA; RICHETTI, 2013, p. 246-268).

Política pública, também conceituada como “um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública, ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (BUCCI, 2006, p. 14).

Nas palavras de Fernando Aith:

A promoção e proteção dos direitos humanos e demais direitos reconhecidos em um ordenamento jurídico são realizadas, pelo Estado, através de políticas públicas (política de segurança, política de saúde, política de educação, política de democratização dos meios de comunicação etc.). A elaboração dessas políticas deve estar em consonância com os ditames da Constituição e dos demais instrumentos normativos do ordenamento jurídico, bem como deve sempre ter como finalidade o interesse público e a promoção e proteção de direitos, em especial aqueles reconhecidos como direitos humanos (AITH, 2006, p. 218-219).

As políticas públicas afetas à educação, por conseguinte, inserem-se nesse contexto, uma vez que apontam como objetivo à promoção e a proteção do direito à educação, um direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

A educação como visto anteriormente constitui o mínimo existencial e as necessidades básicas ao desenvolvimento pleno da pessoa, a uma vida digna. Nesse sentido, exsurge a importância das políticas públicas, conforme afirma Potyara Amazoneida Pereira Pereira: “No marco da recente valorização do estatuto da cidadania, o conceito de necessidades básicas assumiu papel preponderante na justificação dos direitos sociais e das políticas públicas que lhe são correspondentes” (PEREIRA, 2011, p. 37).

Abordar o direito à educação a partir do panorama apresentado é um desafio, pois o primeiro ponto para que tal direito se concretize se dá a partir da intervenção estatal através de políticas públicas educacionais ao adolescente privado de sua liberdade. Consequentemente, quando ofertada uma educação de qualidade nos centros socioeducativos, um ensino que possibilite a emancipação e o reconhecimento dos direitos fundamentais, sociais, da personalidade desse adolescente em questão, será ele capaz de enfrentar e superar as dificuldades decorrentes de suas condições de sobrevivência e, principalmente, contribuirá

para formação de um cidadão consciente, participante e historicamente engajado com o seu processo evolutivo.

## 5 CONCLUSÃO

Este artigo objetivou discorrer sobre a garantia do direito à educação aos adolescentes em conflito com a lei e que estejam privados de sua liberdade cumprindo medidas nos centros de socioeducação. Buscou-se também verificar elementos relacionados ao papel do Estado na condução das políticas públicas sociais, em especial da política educacional.

Todavia, uma das conclusões levantadas a partir desta pesquisa, infere que além de destituído de seus direitos, o adolescente infrator ainda se assume como um gerador da condição em que se encontra, mesmo estando com seus direitos violados. Neste ponto, o discurso de poder dessa sociedade capitalista que pune, culpa e tenta excluir esse jovem do convívio social, coloca no mesmo a responsabilidade de seu sucesso ou de seu fracasso.

A Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990, foi responsável pela aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que substituiu integralmente o Código de Menores de 1979. O ECA representou o rompimento com a doutrina da situação irregular, na medida em que institui mudanças substanciais no tratamento que dispensava à criança e ao adolescente, principalmente os menos favorecidos.

A partir daí se passou a considerar a criança e o adolescente como, pessoa em desenvolvimento, assim merecedores de proteção integral. O Estatuto atribui aos técnicos envolvidos na operacionalização das medidas a missão de proteger e de garantir o conjunto de direitos e educar, oportunizando a inserção do adolescente na vida social.

A condição do adolescente visto como um sujeito de direitos implica na necessidade de participação nas decisões de qualquer medida a seu respeito. É importante ressaltar que, segundo o Estatuto, a responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente é da sociedade e do Estado.

Conforme se explanou, o caminho para a efetivação dos direitos sociais, iniciado em 1990 com a promulgação do ECA, aconteceu com o surgimento do Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo - SINASE, no ano de 2006, posteriormente, instituído pela Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

O SINASE reforçou a concepção pedagógica das medidas socioeducativas e superou a visão sancionatória de tais. O sistema enalteceu, ainda, a importância de que as ações socioeducativas destinadas aos jovens em conflito com a lei estejam embasadas nos princípios dos direitos humanos.

Neste ponto é que se dá ênfase à atuação estatal, que ocorre, em essência, por intermédio das políticas públicas, no caso, políticas públicas de promoção humana, uma vez que a educação está ligada ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação de sua personalidade.

Ao discorrer sobre a garantia do direito a educação, constatou-se que tal direito é uma das possibilidades de desenvolvimento da cidadania para o jovem em conflito com a lei, o qual já teve seus demais direitos violados.

Enfatizando que muitos desses jovens somente obtêm o acesso aos direitos básicos quando chegam aos centros socioeducativos, pois antes disso seus direitos lhe foram cerceados, inclusive o direito à educação, uma vez que atualmente a escola básica é um dos primeiros agentes de exclusão social do jovem que não se enquadra em suas normas e rotinas.

Portanto, depreende-se que novas exigências são apontadas para a ação do Estado, principalmente no que tange o direito à educação e a busca de uma regulamentação do padrão mínimo de qualidade da educação a ser oferecida. Tal regulamentação também deve abarcar a qualidade do processo de escolarização ofertado aos adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas, nos mais diversos centros de privação de liberdade e ainda ter capacidade de mensurar todos os insumos necessários para a modalidade de ensino ofertada nessas unidades de socioeducação.

O direito educacional deve ser compreendido além das meras políticas de compensação, adquirindo o *status* de direito humano inalienável, natural e social, da personalidade, como forma de reparação e de equidade às injustiças sociais.

Por fim, o certo é que a conjuntura do sistema de ensino adotado no Brasil está alheia aos problemas sociais e à realidade de negação dos direitos vivida pelos sujeitos, no caso do objeto em estudo, os adolescentes em conflito com a lei. Para ir de encontro a esse desafio, almeja-se que se efetive um currículo emancipador e, como consequência, uma prática

pedagógica que venha contribuir para a consciência reivindicatória e ressocializadora desse adolescente, aí será dado o primeiro passo para o acesso a cidadania de forma plena.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Políticas Públicas de Estado e de Governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

ARROYO, Miguel G. **Quando a violência infanto-juvenil indaga a pedagogia.** Educação e Sociedade, vol.28, n.100, out. 2007.

BARUFFI, Helder. **Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado.** In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania.** São Paulo: Método, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional.** São Paulo: Atlas, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm). Acesso em: 13 de set de 2013.

CAGGIANO, Mônica H.S. **A educação: direito fundamental.** In: RANIERI, Nina B. S. (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). **Direito à educação: aspectos constitucionais.** São Paulo: EDUSP, 2009.

COSTA, Antonio C. G.; LIMA, Isabel M. S. O. **Estatuto e LDB: Direito à Educação.** Documento, p. 1-25. Disponível em: [www.undime.org.br/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=15](http://www.undime.org.br/index.php?acao=biblioteca&publicacaoID=15). Acesso em: 13 set. 2017.

CURY, Carlos R. J. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, n. 116, jul. 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. **Sem Eira, Nem Beira: adolescentes em conflito com a lei e as políticas públicas de atendimento**. Revista *Inter-legere* – ano 1, número 1 Jan/jul de 2007.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial**. Revista Jurídica do CESUCA, Cachoeirinha-RS, v.3, n. 6, dez/2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-m%C3%ADnimo-existencial> . Acesso em 15 de set de 2017.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Compromisso**. 1995, 5ª edição, Campinas, SP, Ed. Papirus.

PADOVANI, Ricardo da Costa. **Resolução de problemas com adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de intervenção**. Dissertação de mestrado. Programa de Educação Especial. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, 2003.

PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação**. 2ª ed. rev. e atual., 2011. Disponível em: [http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual\\_dhaeducacao\\_2011.pdf](http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaeducacao_2011.pdf) . Acesso em: 14 de set de 2017.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **A educação como disfarce e vigilância: análise das estratégias de aplicação de medidas socioeducativas a jovens infratores**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista – UNESP - “Julio de Mesquita Filho” (área de concentração: “Ensino na educação brasileira”), Campus de Marília. Marília, SP, 2006.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. **O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex> . Acesso em 15 de set de 2017.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér; FÉLIX, Diogo Valério. **Educação para construção de dignidade: Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito**. Revista Jurídica Cesumar, Mestrado, Maringá, PR, vol. 11, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736> . Acesso em: 15 de set de 2017.